



3894763



00135.226464/2023-13



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

## **RECOMENDAÇÃO Nº 24, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023**

RECOMENDA  
ÀS  
INSTÂNCIAS  
PERTINENTES  
DO  
GOVERNO  
DO ESTADO  
DE MINAS  
GERAIS  
PROVIDÊNCIAS  
QUANTO ÀS  
DENÚNCIAS  
DE  
VIOLÊNCIA  
DE GÊNERO  
CONTRA AS  
POLICIAIS  
PENAS DO  
SEXO  
FEMININO  
NO  
PRESÍDIO DA  
COMARCA  
DE IBIRITÉ.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 73ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2023:

**CONSIDERANDO** o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, estabelecido pela Organização das Nações Unidas, que visa a promoção do trabalho

decente e o crescimento inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho digno para todos, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana<sup>[1]</sup>;

**CONSIDERANDO** que o Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas<sup>[2]</sup> (Decreto nº 591/1992), que reconhece o direito dos povos à autodeterminação e, em virtude deste direito, de determinar livremente seu estatuto político e assegurar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, bem como o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis;

**CONSIDERANDO** a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>[3]</sup> (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 678/1992), especialmente no que se refere ao direito à vida e à integridade pessoal (artigos 4 e 5), à proteção da honra e da dignidade (artigo 11), e ao desenvolvimento progressivo (artigo 26);

**CONSIDERANDO** que o Brasil é um dos fundadores da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e que a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT<sup>[4]</sup> estabelece como um de seus princípios fundamentais a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação;

**CONSIDERANDO** que o conceito de trabalho decente formalizado pela OIT na 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (1999) engloba a promoção de oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável;

**CONSIDERANDO** a especial proteção dada às mulheres pela Organização Internacional do Trabalho por meio das Convenções nº 3<sup>[5]</sup> e 4<sup>[6]</sup>, em razão de sua condição de vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** o comprometimento do Estado brasileiro em formular e aplicar política nacional que tenha como objetivo promover a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com incentivo a leis e programas de educação e à colaboração com empregadores e organismos, a fim de garantir a aplicação da política de combate à discriminação, conforme a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho<sup>[7]</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º);

**CONSIDERANDO** os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores urbanos e rurais que visam a melhoria de sua condição social, estabelecidos no art. 7º da

Constituição federal de 1988;

**CONSIDERANDO** a garantia constitucional aos trabalhadores de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme previsto no art. 7º, inciso XXII da Constituição federal de 1988<sup>[8]</sup>;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive as previstas em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

**CONSIDERANDO**, por fim, as denúncias de atos de violência de gênero, como ameaça, assédio sexual e violência psicológica praticados pela Direção do Presídio da Comarca de Ibitiré, Estado de Minas Gerais, contra policiais penais do sexo feminino, perpetradas pelo Diretor Adjunto, Valdeci Pereira Maciel, e pelo Diretor Geral, Pedro Ferrare Ferreira:

**CONSIDERANDO** que desde sua nomeação, em março de 2019, Valdeci Pereira Maciel passou a submeter as policiais penais a uma rotina de abusos, humilhações, constrangimentos, violência sexual, psicológica, emocional e moral, assédios e perseguições, declaradamente pelo fato de serem mulheres;

**CONSIDERANDO** que a sua primeira determinação foi reunir todos os policiais penais e acabar com o plantão de 24 horas para a equipe feminina, com a justificativa de que “as agentes femininas são dispensáveis para a unidade, e que mulheres não têm qualquer serventia no período noturno, são inúteis ao sistema, e servem apenas para arrumar cozinha, fazer café”;

**CONSIDERANDO** que em julho, no primeiro acompanhamento individual das avaliações finais das policiais penais, Valdeci Pereira Maciel as obrigou a manter relacionamento interpessoal com ele, pois, ao contrário, receberiam punições, como perda de pontos na avaliação de desempenho, com subtração dos rendimentos na avaliação final;

**CONSIDERANDO** que Valdeci Pereira Maciel exigia o tratamento como “Senhor Diretor Adjunto Valdeci”, obrigando as policiais penais a darem “bom dia”, sorrir e abraçá-lo, e utilizava argumentos religiosos como: “As minhas ordens devem ser acatadas, pois além de diretor adjunto do presídio, sou a autoridade máxima aqui, eis que instituída por Deus”.

**CONSIDERANDO** que todas essas denúncias foram levadas a conhecimento do Diretor Geral do Presídio, Pedro Ferrare Ferreira, que não só foi omisso em relação a esses episódios, mas por vários momentos chancelou e contribuiu para a perpetuação dos abusos suportados pelas policiais penais.

## RECOMENDA:

### À Assembleia Legislativa de Minas Gerais

*Que seja criado grupo de trabalho para apurar as denúncias no Presídio de Ibirité e avaliar se há casos semelhantes nos demais presídios de Minas Gerais, assim como propor e realizar audiências públicas sobre o tema;*

### Ao Ministério Público Estadual

*Que apresente as conclusões do IP PCNet: 2023-114-000277-001-012542074-83 FATO/REDS: 2023-05257288- 001, com informações sobre o oferecimento da denúncia e sobre outras medidas adotadas na condição de responsável pelo controle externo da atividade policial;*

### Ao Departamento de Polícia Penal do Estado de Minas Gerais

*Que investigue o caso e envie ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, as providências tomadas, assim como o relatório da situação nos demais presídios do Estado.*

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

[1] <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>.

[2] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

[3] [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

[4] [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)

[5] [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_234869/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234869/lang--pt/index.htm)

[6] [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_234871/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234871/lang--pt/index.htm)

[7] [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235325/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm)

[8] [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 26/10/2023, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3894763** e o código CRC **D88DEBAF**.